



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10640.000194/2001-51  
Recurso nº. : 127.751  
Matéria : IRPF - EX.: 1995  
Recorrente : JOÃO EVANGELISTA SOARES  
Recorrida : DRJ em JUIZ DE FORA - MG  
Sessão de : 22 DE FEVEREIRO 2002  
Acórdão nº. : 102-45.406

IRPF - RETIFICAÇÃO DA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL - DISPONIBILIDADE EM MOEDA – Para constituir a declaração de bens e serem aceitos como recursos no exercício seguinte, as disponibilidades em moeda devem ter comprovação inconteste de sua existência ao final do ano-calendário. A simples alegação de que estes resultam da diferença entre os rendimentos, investimentos e custos para a manutenção do contribuinte, ou de que têm origem nos valores tributados não se presta para comprovar a posse naquele momento.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOÃO EVANGELISTA SOARES.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Valmir Sandri, Luiz Fernando Oliveira de Moraes e Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira (Suplente Convocado).

  
ANTONIO DE FREITAS DUTRA  
PRESIDENTE

  
NAURY FRAGOSO TANAKA  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 22 MAR 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros AMAURY MACIEL e LEONARDO MUSSI DA SILVA. Ausente, justificadamente, a Conselheira MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10640.000194/2001-51  
Acórdão nº. : 102-45.406  
Recurso nº. : 127.751  
Recorrente : JOÃO EVANGELISTA SOARES

**RELATÓRIO**

Pedido de retificação da Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda - Pessoa Física, exercício de 1995, para incluir disponibilidade em dinheiro no montante equivalente a 29.555,19 Unidades Fiscais de Referência – UFIR na declaração de bens, alterar os rendimentos sujeitos à tributação exclusiva, de 3.497,02 UFIR para 3.193,12 UFIR; incluir rendimentos líquidos de sua esposa em valor equivalente a 14.711,88 UFIR e incluir o número de inscrição no CPF de sua esposa, em campo próprio, informações do cônjuge. A declaração original foi apresentada a destempo em 27 de junho de 1995, enquanto a retificadora, em 21 de setembro de 2000.

Juntados ao pedido os seguintes documentos, fls. 2 a 7: Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho com a empresa Jolimode Roupas S/A, valor total de R\$ 24.587,40; Autorização para Pagamento de Conta Ativa do PIS pela Caixa Econômica Federal, em valor de R\$ 12.003,81, e Extratos de conta do FGTS emitidos pela CEF.

O Serviço de Tributação da Delegacia da Receita Federal em Juiz de Fora deferiu parcialmente a retificação acatando a inclusão dos rendimentos líquidos da esposa, a alteração do valor dos rendimentos tributados exclusivamente na fonte e a inclusão do número de inscrição da esposa no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF; enquanto indeferiu a inclusão de disponibilidade em moeda por falta de comprovação. Informação / DRF / JFA / SASIT / n.º 10640 – 004/ 2001, fls. 8 e 9.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10640.000194/2001-51

Acórdão nº. : 102-45.406

O indeferimento parcial ao pedido teve manifestação de inconformidade quanto à disponibilidade de moeda, que segundo o contribuinte foi originada pelos salários recebidos, rendimentos isentos, rendimentos tributados exclusivamente na fonte, aqueles decorrentes do acerto rescisório e FGTS e, ainda, de parte dos valores recebidos pelo trabalho de sua esposa.

Julgado em primeira instância conforme Decisão DRJ/JFA n.º 1251, de 11 de julho de 2001, fls. 40 e 41, a solicitação foi novamente indeferida por falta de comprovação. Ementa da referida Decisão:

**“DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS. RETIFICAÇÃO.**  
Incabível a retificação da DIRPF/95 do contribuinte, para se incluir, no quadro Declaração de Bens e Direitos, valores de moeda corrente nacional em mãos. O fato de se auferir rendimentos no ano-calendário, por si só, não é prova inconteste de que tais rendimentos encontram-se nas mãos do contribuinte em 31 de dezembro.

Solicitação indeferida.”

Não conformado com a citada decisão dirigiu recurso ao E. Primeiro Conselho de Contribuintes onde alegou possuir cerca de R\$ 20.000,00 em 31 de dezembro de 1994, equivalentes a 29.555,19 UFIR, que por um erro material do contador não constou da declaração de bens. Justifica que esse valor decorreu dos rendimentos de sua esposa, R\$ 14.711,88, que declarou conjuntamente com o próprio enquanto a diferença restante é proveniente da própria renda, não consumida durante o ano. Cita jurisprudência do Conselho de Contribuintes favorável a sua tese, dada pelos acórdãos n.º 106-10467 e 104-17399.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10640.000194/2001-51  
Acórdão nº. : 102-45.406

**V O T O**

Conselheiro NAURY FRAGOSO TANAKA, Relator

O recurso observa os requisitos da lei e dele conheço.

Ratifica os motivos para a permanência de disponibilidade em moeda no último dia do ano-calendário de 1994, dados pelos rendimentos do trabalho de sua esposa, anteriormente não considerados, e as sobras dos rendimentos próprios recebidos durante o ano.

De longa data conhecido de todos que a tributação do Imposto de Renda para as pessoas físicas é mensal, com fecho anual, o que justifica a Declaração de Ajuste Anual. Esse documento serve de elemento básico para a conclusão da tributação mensal, a fim de que nela se insiram os abatimentos não passíveis de serem incluídos no próprio mês e permitam uma restituição de parte dos valores antecipados, ou, por outro lado, havendo conjuntamente rendimentos com tributação opcional, passíveis, pois, de tributação anual, possa apurar-se saldo de IR a pagar nessa declaração.

Também, constitui-se documento fundamental para que a Administração Tributária possa analisar as atividades exercidas pelos contribuintes, verificar antecipações realizadas, cruzar dados com outras informações disponíveis, e praticar a homologação tanto da atividade quanto dos valores antecipados, seja pelo lançamento de ofício, seja, expressamente, por ato formal.

Assim, os dados constantes desse documento constituem-se elementos básicos para o trabalho do fisco e devem, como devidamente orientado



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10640.000194/2001-51

Acórdão nº. : 102-45.406

ao público em geral, estar amparados nos respectivos comprovantes, estes disponíveis ao fisco pelo prazo de cinco anos, a contar do primeiro dia do exercício subsequente àquele da declaração.

Por esses motivos, não é suficiente apenas declarar determinados valores pois podem estar impregnados de incorreções, dadas por informações incorretas das fontes ou pela própria manifestação indevida do declarante, na maioria das situações, isentas de qualquer índole criminosa.

Cabe ainda salientar que a declaração de ajuste anual comporta apenas uma parte das aplicações em bens, manutenção e investimentos realizadas pelos contribuintes. Parte significativa desses valores constitui-se de gastos em materiais e serviços necessários à própria sobrevivência do declarante, bem assim, naqueles dispêndios em manutenções de bens móveis e imóveis que constituem seu patrimônio. Da mesma forma, investimentos diversos não declaráveis, como a aquisição de bens de pequeno valor, decoração de residências e imóveis de lazer, entre outros. Assim é que não se declara qualquer gasto com alimentação, combustível do veículo, ou aqueles relativos a recolhimentos de impostos como IPTU, IPVA, IR, e outras taxas; ainda, seguindo no mesmo raciocínio, investimentos significativos que integram a estrutura do lar, como geladeiras, prateleiras, divisórias, cortinas, tapetes, e demais bens móveis, entre outros.

Então, os valores disponíveis ao final de cada período devem, efetivamente, encontrar-se de posse do contribuinte e não apenas constituir-se das sobras levantadas pela diferença entre os rendimentos auferidos e as aplicações declaradas, sejam estas em custeio, em bens ou investimentos. Costumeira a inserção dessa diferença de valores nas declarações de bens e, da mesma forma, recidiva a alegação sobre a impossibilidade de formas de comprovação.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10640.000194/2001-51

Acórdão nº. : 102-45.406

Ora, não há necessidade de trazer a quantidade de moeda à qualquer unidade da Receita Federal no último dia do ano-calendário para que se obtenha um atestado de posse do bem, hipótese impossível pois inexistente qualquer ato legal para esse fim. Da mesma forma, desnecessária sua apresentação em tabelionato para o mesmo fim. Suficiente ao fisco, indicar, documentar, e justificar a posse do numerário ao final do ano-calendário em face da abdicação de qualquer rendimento sobre eles. Exemplo típico é a realização de negócio no final do mês de dezembro, com o recebimento do valor contratado sem a interveniência de um agente financeiro: comprova-se com a apresentação do respectivo contrato, acompanhado de prova do recebimento do valor estipulado, seja por cheque ou moeda, e de sua aplicação ou depósito no ano-calendário subsequente, sendo a justificativa para a permanência em caixa dada pela impossibilidade de aplicação no momento ou por outros motivos não identificados nesta oportunidade.

Na situação constata-se que a rescisão contratual com a empresa Jolimode Roupas S/A ocorreu em 13 de setembro de 1994 enquanto o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço foi sacado junto à CEF em 14 de Outubro de 1994. Verifica-se que entre a percepção dos rendimentos e o encerramento do ano-calendário transcorreram-se praticamente três meses. A ausência de remuneração durante esse período, somada ao fato da falta de outras justificativas, impede que se aceite a permanência dos recursos junto ao contribuinte.

Por outro lado, alegar que permaneceu com cerca de R\$ 6.000,00 de seus rendimentos em domicílio, enquanto todo o restante dos R\$ 20.000,00 seriam oriundos dos rendimentos de sua esposa, não pode constituir-se justificativa para esse fim. Primeiro porque os R\$ 6.000,00 seriam sobras dos rendimentos que normalmente são destinadas à cobertura de outros gastos e investimentos não



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10640.000194/2001-51

Acórdão nº. : 102-45.406

integrantes da Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda - Pessoa Física. Segundo, porque a renda da esposa deve ter sido percebida durante o ano-calendário, uma vez que não há provas no processo sobre sua origem. Terceiro, não foi apresentado qualquer outro motivo para a permanência do dinheiro em caixa.

A declaração prestada sem a documentação comprobatória ou justificadora, não se presta para outros fins que não aqueles que se voltam apenas contra o declarante. Se assim não fosse, muito simples seria declarar que fulano de tal é ladrão, cicrano tem um veículo importado ou a posse de uma pequena fortuna, entre outras hipóteses possíveis de inconvenientes declaratórios. Continuando o exemplo, para se obter um empréstimo em uma instituição financeira, bastaria ter um excelente cadastro lastreado em declarações despidas de qualquer comprovação; para o Imposto de Renda, juntar todas as sobras de recursos ao final de cada período e simplesmente lançá-las como disponibilidade para cobrir eventuais acréscimos patrimoniais a descoberto no futuro.

Evidente que essas hipóteses não podem ter qualquer respaldo legal. Declarar e não comprovar é o mesmo que nada declarar, ou pior, declarar e não comprovar é uma arma que se volta contra quem declarou, pois pode significar crime de falsidade ideológica.

Quanto à jurisprudência citada pelo recorrente, vale lembrar que não possuem efeitos *erga omnes* pois restritos às partes litigantes. Outrossim, normalmente, as situações a que se referem não são iguais àquelas descritas na hipótese aventada, motivo para tomá-las apenas como alguns exemplos ilustrativos, que devem ser minuciosamente examinados para confrontar sua similaridade com a situação. Mesmo havendo a similaridade, não significa que a obtenção de um



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10640.000194/2001-51

Acórdão nº. : 102-45.406

resultado favorável em uma Câmara do Conselho de Contribuintes seja necessariamente aquele a obter-se em outra. A composição de cada Câmara permite interpretações distintas, com resultados diferentes para situações análogas. Essa realidade não vai ao encontro da ilegalidade porque constitui-se uma prerrogativa legal dos órgãos julgadores colegiados.

*Ad argumentadum tantum*, o acórdão n.º 106-10467 indica uma situação em que a comprovação do dinheiro em caixa é dispensável porque referente a período alcançado pela decadência, enquanto o outro acórdão citado, em face da juntada apenas de sua ementa, não apresenta maiores detalhes para a análise.

Isto posto, demonstrado que é inaceitável a permanência de dinheiro em caixa dada pela subtração entre recursos e dispêndios apurados pelo fisco se não devidamente justificada pelo contribuinte. Voto por negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 22 de fevereiro de 2002.

  
NAURY FRAGOSO TANAKA